



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº/2018

OFÍCIO Nº 895/2018 – GAB. DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, corrigindo dispositivos do texto legal no que tange à escolha de servidor para o preenchimento de cargo em comissão e ônus de cessão.

Londrina, 17 de outubro de 2018.

Marcelo Belinati-Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº XXX/2018

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, corrigindo dispositivos do texto legal no que tange à escolha de servidor para o preenchimento de cargo em comissão e ônus de cessão.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO
MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º. Fica alterado o Artigo 57, da Lei Municipal 4.928, de 17 de janeiro de 1992, conforme a seguinte redação:

“Art. 57. Recaindo a escolha em servidor de órgão público que não pertença à esfera de governo do Município de Londrina, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização expressa da autoridade competente do órgão a que se encontra subordinado o escolhido.”

Parágrafo Único: O ônus da cessão será definido no ato autorizativo, e poderá ficar a cargo do cedente, ou do cessionário, conforme o caso.”

Art. 2º. Fica alterado o Artigo 286, da Lei Municipal 4.928, de 17 de janeiro de 1992, conforme a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

“Art. 286. Os servidores pertencentes às esferas de governo de outros municípios, do Estado ou da União, serão colocados à disposição do Município mediante termo de convênio.

***Parágrafo Único.** Para o estabelecimento do convênio de que trata o caput deste artigo, será observado o interesse público, a necessidade do serviço e a compatibilidade do cargo de provimento em concurso na unidade cedente, com as atribuições a serem exercidas no Município.”*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Londrina,



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de encaminhar a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que propõe alterações com a finalidade de preservar o interesse público no instituto do convênio de cessão de servidores entre os diferentes órgãos públicos, além de corrigir dispositivos que limitam a escolha para o preenchimento de cargo em comissão quando esta recair sobre servidor público pertencente ao quadro de outros entes.

No texto atual, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina, introduz limitações que cerceiam as possibilidades de escolha do ocupante de cargo em comissão, especialmente quando esta recai sob servidor de outro Município, do Estado, ou da União. A mesma situação ocorre para o estabelecimento de convênios entre os entes, sendo que a Lei estabelece que o ônus sempre recairá sobre o cedente, e nunca ao cessionário.

A preocupação em não onerar os cofres do Município, é válida e importante, inadmissível, porém, quando nestes termos o texto substabelece inclusive o interesse público e a obediência constitucional à vontade do legislador.

“Art. 57. Recaindo a escolha em servidor de órgão público que não pertença à esfera de governo do Município de Londrina, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização expressa da autoridade competente do órgão a que se encontra subordinado o escolhido, com a condição primeira de a cessão ocorrer sem ônus para os cofres do Município de Londrina, em relação ao órgão cedente.” (Artigo 57, da Lei Municipal 4.928/1992)

Numa análise mais ilustrativa do texto supramencionado que se pretende alterar, temos que o Chefe do Executivo só poderia concretizar a escolha de servidor pertencente ao quadro de outro Município, do Estado, ou da União para exercer o cargo de secretário, por exemplo, se o cedente continuasse pagando.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

O tema, com os seus desdobramentos e restrições, merece ser ponderado em face do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal:

“Art. 37. (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

Denota-se que o dispositivo legal interfere diretamente no processo de escolha do servidor efetivo a ser designado e impõe uma única condição para o processo de escolha do agente apenas quando este for designado para o exercício de função de confiança: que o mesmo seja ocupante de cargo efetivo. No mais, a escolha recai no plano subjetivo do administrador público, inerente à própria natureza da função, qual seja, a confiança que a liderança deposita no escolhido, fazendo crer que o mesmo atuará de acordo com os princípios basilares da Administração Pública, mas também fiel à sua proposta de governo, assim escolhida pelos cidadãos democraticamente.

Nesses termos, a alteração apresentada pretende corrigir o ponto em que a lei municipal limita aquilo que a própria Constituição Federal não restringiu. Ou seja, a despeito da outorga atribuída ao Administrador pela Carta Magna, o plano de sua discricionariedade de escolha acaba por ser tolhido por norma infraconstitucional, retirando-lhe uma grande parcela de servidores de outras esferas de governo que poderiam ser contemplados ou mantidos em seu processo de escolha.

Tal situação se repete quando o Estatuto remete à forma de recebimento de servidores mediante convênio de serviços:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

“Art. 286. Os servidores pertencentes às esferas de governo de outros municípios, do Estado ou da União, só serão colocados à disposição do Município de Londrina quando o ônus couber ao órgão cedente.”

O texto legal, neste ponto, se refere à disposição funcional pela qual órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, podem realizar movimentações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo por prazo determinado e para fim específico. Neste caso, a cessão deve ser precedida do acordo mediante convênio, que se justifica onde houver interesse público de ambas as partes, cedente e cessionário. Neste tipo de cessão, antes do ônus, há condições imperiosas pelas quais se deve observância, uma, a necessidade do serviço, e outra, a obediência ao princípio constitucional insculpido pelo Artigo 37, II, CF, mormente pela compatibilidade das atribuições a serem exercidas na unidade cessionária com o cargo de provimento em concurso na unidade cedente.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e colocamo-nos à disposição dos senhores integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal para outros esclarecimentos que se fizerem necessários, de modo a aprovar o Projeto de Lei que segue em anexo, e concluímos, ser plenamente justificável o mérito do Projeto, que certamente merecerá sua acolhida.

Ressaltamos ainda, que a presente asserção é correção legal e adaptação aos princípios constitucionais, e que não acarreta impacto financeiro e orçamentário.

Londrina, 17 de outubro de 2018.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 895/2018-GAB.

Londrina, 17 de outubro de 2018.

A Sua Excelência, Senhor
Ailton Nantes
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha Projeto que altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, corrigindo dispositivos do texto legal no que tange à escolha de servidor para o preenchimento de cargo em comissão e ônus de cessão.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa a inclusa propositura, que tem como finalidade alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992. As alterações propostas visam preservar o interesse público no instituto do convênio de cessão de servidores entre os diferentes órgãos públicos, além de corrigir dispositivos que limitam a escolha para o preenchimento de cargo em comissão quando esta recair sobre servidor público pertencente ao quadro de outros entes.

Sendo assim, solicitamos de Vossa Senhoria o acolhimento das razões aduzidas e o conseqüente deferimento das alterações propostas.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
Prefeito do Município